

毌

Relatório n.º 22/2003 - FS/SRMTC

Auditoria ao Centro Hospitalar do Funchal

Gerências de 1993 e 1994

Processo n.º 10/02 - VEC

Funchal, 2003



Índice

ÍNDICE	
FICHA TÉCNICA	2
1. ENQUADRAMENTO DA ACÇÃO	3
1.1. Fundamento, Âmbito e Desenvolvimento da Acção	3
1.2. Audição dos Responsáveis	3
1.3. ENTIDADE CONTROLADA	4
1.4. RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	4
2. RESULTADOS DA ANÁLISE	5
2.1 – Breve quadro referencial	5
2.2. Análise de Processos de Fiscalização Prévia	6
2.2.1. Processo de visto no 1339/92, contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei nº 265/88, de 28 Julho, por urgente conveniência do serviço	
2.3. Análise de Processos de Despesa – Gerências de 1993 e 1994	7
2.3.1. Análise das folhas de vencimentos do responsável Edward Richard Rushworth Maul	7
2.3.2. Análise das folhas de vencimentos do funcionário Vicente Manuel Faria Moniz	9
3. AJUSTAMENTOS	11
3.1. 1ª GERÊNCIA DE 1993	11
3.2. 2ª GERÊNCIA DE 1993	12
3.3. GERÊNCIA DE 1994	12
4. EMOLUMENTOS	12
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	13
ANEXO	14
I – Quadro Síntese das Eventuais Infracções Financeiras	14
II – Valores auferidos pelo responsável, Dr. Edward Richard Rushworth Maul, enquanto exercia funções de Director Clínico	15
III – VALORES AUFERIDOS PELO FUNCIONÁRIO VICENTE MANUEL FARIA MONIZ	16

FICHA TÉCNICA

Supervisão	
Abílio Matos	Contador-Geral ¹
Rui Águas Trindade	Auditor-Coordenador ²
Coordenação	
Mafalda Morbey Affonso	Auditor-Chefe
Execução	
Susana Silva	Técnico Verificador Superior ¹
Ilídio Garanito	Técnico Verificador
Fátima Nóbrega	Técnico Verificador Superior ³
Andreia Freitas	Técnico Verificador Superior ³

- 1) Fases de planeamento, de trabalho de campo da Auditoria e do Relato
- 2) Fases de revisão do Relato e de anteprojecto de Relatório
- 3) Fase de anteprojecto de Relatório síntese

1. ENQUADRAMENTO DA ACÇÃO

1.1. Fundamento, Âmbito e Desenvolvimento da Acção

De acordo com o Plano de Actividades da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas para o ano de 1995, nomeadamente na área da fiscalização sucessiva, e em cumprimento de Despacho do Exmº Senhor Juiz Conselheiro, de 10 de Novembro de 1995, proferido na proposta de trabalho, constante da informação nº 39/CC/95, e processado de fls. 65 a fls. 71, do processo nº 3/93, foi realizada uma conferência " in loco" às contas de gerência de 1993 e uma auditoria à conta de gerência de 1994, relativa ao Centro Hospitalar do Funchal.

Em 25/11/98 e em 29/04/99, foram elaboradas duas informações (a primeira processada de fls. 296 a 301 do processo n.º 55/94 e a segunda a fls. 294 e 295, respectivamente), nas quais davam-se conta da existência de eventuais irregularidades detectadas na percepção do vencimento do Dr. Edward Richard Rusthworth Maul, e que seria necessário solicitar os esclarecimentos devidos. A última das informações citadas foi posteriormente remetida ao Ministério Público, por despacho do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro de 04/06/99 (fls. 294), para que o mesmo se pronunciasse sobre a matéria factual indicada nos autos, nomeadamente se esta seria, ou não, passível de gerar responsabilidade financeira reintegratória.

Em 28/09/99, o Ministério Público emitiu um parecer (fls.302) relativamente à situação supra mencionada, no sentido de a mesma ser passível de originar responsabilidade financeira reintegratória, entendendo ainda que o processo deveria prosseguir com as averiguações necessárias e relatório final.

Nessa medida, a 03/12/99, foi enviado um ofício ao Presidente do Conselho de Administração do CHF solicitando alguns elementos necessários ao esclarecimento da questão (fls. 306), tendo a resposta dado entrada nesta Secção Regional a 13/12/99 (fls. 307 a 309), a partir da qual foi elaborada, em 28/03/00, uma informação remetendo superiormente a análise das respostas e a revisão do relato (fls. 310 a 312).

Por despacho do Exmº Senhor Juiz Conselheiro, de 31/03/00, foram remetidos os autos ao Senhor Auditor-Coordenador que emitiu um parecer, a 31/10/02, no sentido de se notificarem os responsáveis sobre os quesitos susceptíveis de eventual imputação de responsabilidades financeiras (fls. 316).

1.2. Audição dos Responsáveis

Para efeitos do exercício do contraditório, nos termos do art.º 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição dos membros do Conselho de Administração do CHF, apenas quanto ao quesito I do ponto 4.1 e aos quesitos IX e X do ponto 4.3.2. do relato, de acordo com o despacho do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro de 08/01/03, exarado a fls. 321 do processo n.º 55/94, e em concordância com os quesitos anteriormente identificados, de fls. 316 a 318 do mesmo e que correspondem aos pontos 2.2 e 2.3 do texto.

As alegações dos responsáveis foram entregues nesta SRMTC entre 27 e 30 de Janeiro do corrente ano, dentro do prazo fixado para o efeito, encontrando-se a fls. 338 a 342 e 365 a 371 do referido processo.

3

Na decorrência das respostas dos alegantes, verificou-se que tinha sido efectuada a reposição de esc. 34.700.00, referente ao ano de 1992, e de esc. 228.136.00, referente ao ano de 1993 (fls. 348 a 350), cuja matéria é objecto de tratamento autónomo no ponto 2.2.1 deste documento.

Na sequência da orientação genérica transmitida pelo Exm.º Senhor Juiz Conselheiro ao Senhor Auditor-Coordenador, a 13/11/03, foi solicitada a elaboração do anteprojecto de relatório, sintético, que evidenciasse as situações ainda não solucionadas, na previsão do que estabelece o art.º 111.º, n.º 4 e 7 da Lei n.º 98/97 (fls. 379 do processo n.º 55/94).

No presente texto foram evidenciadas, de forma sucinta ou transcritas, as alegações produzidas pelos responsáveis e, quando necessário, acompanhadas dos comentários considerados convenientes.

1.3. Entidade Controlada

O Centro Hospitalar do Funchal, doravante designado por C.H.F., era constituído, à data dos factos, pelos seguintes estabelecimentos:

- Hospital da Cruz de Carvalho;
- Hospital dos Marmeleiros;
- Hospital Dr. João de Almada.

O C.H.F. era uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com património próprio, gozando de autonomia técnica no que respeita, por parte dos seus serviços, à selecção e aplicação dos conhecimentos científicos e técnicos a utilizar.

De acordo com o n.º 1 do art.º 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, de 27 de Maio, foram "(...) extintas as pessoas colectivas Centro Hospitalar do Funchal e Centro Regional de Saúde, sucedendo o Serviço Regional de Saúde em todos os seus direitos e obrigações", assumindo a natureza de entidade pública empresarial.

1.4. Relação dos Responsáveis

Até à data da publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 6-B/93/M, de 25 de Março, o C.H.F. era gerido por um Director Regional dos Hospitais e a partir da publicação deste diploma legal, passou a ser gerido por um Conselho de Administração, composto por um presidente e dois vogais nomeados de entre elementos das áreas médica, de enfermagem e de administração, ao qual competia estabelecer objectivos, acompanhar a execução e proceder à avaliação periódica dos resultados e responder pela regularidade do funcionamento dos estabelecimentos e serviços.

Apresentam-se, no quadro que se segue, os responsáveis pelas gerências em análise:

Nome	Cargo	Período
Manuel Eugénio Jardim Fernandes	Director Regional dos Hospitais	01/01/1993 a 25/03/1993
Mário Filipe Soares Rodrigues	Presidente do Conselho de Administração do C.H.F.	14/10/1994 a 31/12/1994



Secção Regional da Madeira

Nome	Cargo	Período
Edward Richard Rushworth Maul	Presidente do Conselho de Administração do C.H.F.	26/03/1993 a 13/10/1994
Maria Carlota Abreu Carvalho Santos	Vogal do Conselho de Administração do C.H.F.	26/03/1993 a 13/10/1994
José Jaime Jardim Rodrigues	Vogal do Conselho de Administração do C.H.F.	26/03/1993 a 13/10/1994

2. RESULTADOS DA ANÁLISE

2.1 - Breve quadro referencial

1. No âmbito das gerências em análise foram identificados alguns factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira sancionatória, identificados no relato, em anexo ao processo n.º 55/94. No entanto, o procedimento atinente a esta responsabilidade encontrase extinto por força da Amnistia decorrente do art.º 7.º, al. a) da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio e prevista na al. c) do n.º 2 do art.º 69.º e art.º 111.º n.º 7 da Lei 98/97, de 26 de Agosto.

As situações antes assinaladas, inclusas naquele documento, em síntese, são as seguintes:

- a) Processo de visto remetido após o decurso do prazo previsto no n.º 3 do art.º 15º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio (cfr. Parte II, Título I, Cap. I, Quesito I).
- b) Contratos com aquisição de bens e serviços não reduzidos a escrito, bem como não enviados à Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, cfr. alínea b) do art.º 13º da Lei 86/89, de 08 de Setembro. (cfr. Parte II, Título II, Cap. I, Quesito II e Parte II, Título III, Cap. II, Quesitos II, III, IV, V e VI).
- c) Procedimento incorrecto quanto à arrecadação de determinadas receitas, no montante de 183.300\$00, em desconformidade com a Portaria n.º 250/94, de 2 de Novembro (cfr. Parte II, Título III, Cap. I, Quesito I).
- d) Trabalho extraordinário prestado por médicos sem a competente autorização ou confirmação, proferida nos quinze dias posteriores à ocorrência (cfr. alínea d) do n.º 3 do art.º 22º do D.L. n.º 187/88, de 27 de Maio) e o pagamento a alguns funcionários em excesso, pelo trabalho extraordinário prestado, em mais de um terço do seu vencimento, ultrapassando o limite legalmente estabelecido no n.º 1 do art.º 25º do D.L. n.º 187/88, de 27 de Maio (cfr. Parte II, Título III, Cap. II, Quesito VIII).
- e) Elaboração de diversos mapas de prestação de contas em desconformidade com as Instruções e requisitos a observar na organização e documentação das contas pelos organismos autónomos e fundos públicos e demais serviços com contabilidade patrimonial, constantes na Resolução nº 1/93, publicada no D.R. I Série B, de 21 de Janeiro (cfr. Parte III, Títulos I, II e III).

- 2. No âmbito do sistema de controlo interno, e numa perspectiva global, concluiu-se pela existência de um sistema com um grau de confiança satisfatório, alicerçado nos princípios da Contabilidade Pública, verificando-se no entanto, através dos testes de conformidade, a necessidade de maior rigor e de alteração de procedimentos nas diversas áreas analisadas, nomeadamente:
 - a) Na área de pessoal, foram detectadas deficiências no registo da assiduidade e pontualidade dos funcionários, bem como a autorização de despesas pelo administrador da respectiva área sem que para o efeito tivesse existido delegação de competências do Conselho de Administração.
 - b) Na área financeira, não foi efectuada a regulamentação do fundo fixo de caixa para pagamento de pequenas despesas de carácter urgente e inadiável, os processos de despesa não se encontram devidamente instruídos e não eram efectuadas mensalmente as reconciliações bancárias.
 - c) Na área patrimonial, não foi efectuada a inventariação e respectiva amortização da totalidade do imobilizado corpóreo pertencente ao C.H.F, e não foi efectuado o chapeamento dos bens nele integrados (cfr. Cap. III, ponto 4).

2.2. Análise de Processos de Fiscalização Prévia

2.2.1. Processo de visto no 1339/92, contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei nº 265/88, de 28 de Julho, por urgente conveniência do serviço

- 1. Em fase de fiscalização sucessiva, foi analisada a regularidade do procedimento, a sua conformidade com as leis em vigor e a verificação do cabimento orçamental da despesa emergente com o contrato administrativo de provimento de Luís Filipe Barreto Loja, celebrado a 01/04/93, para a categoria de Técnico Superior Estagiário, visado pela SRMTC a 28/05/93.
- 2. Após solicitação ao serviço dos pertinentes esclarecimentos, este informou que " o concurso que precedeu esta nomeação foi anulado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de 28/07/92, e consequentemente, a nomeação.
 - Atendendo a que esta nomeação não produz eficácia, continuou a subsistir o anterior vínculo contratual, entre o técnico e o CHF."
- 3. De acordo com o n.º 5 do art.º 6º do D.L. n.º 427/89, de 7 de Dezembro, o ingresso na categoria de técnico superior é precedido da frequência de um estágio pelo período de um ano, feito em regime de contrato administrativo de provimento, e só após a aprovação do interessado no estágio é que o mesmo é nomeado.
- 4. Com a anulação do concurso público, a 28/07/92, todos os actos posteriormente praticados deixam de ter suporte legal pelo que, são inválidos.
- 5. Com a celebração do contrato administrativo de provimento, a 01/04/93, e uma vez que o interessado não poderia encontrar-se, simultaneamente, vinculado à administração pública por dois vínculos jurídicos, o contrato de trabalho a termo certo, celebrado a 07/11/90 e visado por esta S.R.M.T.C. a 31/01/90, caducou.

Desta forma, o interessado só poderia exercer funções correspondentes à categoria de técnico superior de 2ª classe mediante a celebração de um novo contrato de trabalho a termo certo, pelo que os pagamentos efectuados por força do contrato de trabalho inicialmente celebrado careciam de fundamento legal.

6. Face ao descrito nos pontos anteriores, procedeu-se ao levantamento dos pagamentos efectuados pelo C.H.F. a Luís Filipe Barreto Loja, no período que decorreu de 10/04/92 até 31/03/93, tendo sido verificado, após consulta dos elementos que se encontram a instruir o processo individual do funcionário, que o serviço processou **a mais** os montantes que a seguir se descreve:

ANO	MÊS	TOTAL ILÍQUIDO
1993	MAIO - SUB. DE FÉRIAS	193.936.00
"	MAIO - SUB. DE NATAL	34.200.00
TOTAL		228.136.00

- 7. Os referidos pagamentos ascendem a **esc. 228.136.00**, sendo susceptíveis de originar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do art.º 49º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro e enquadrável no art.º 59º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
- 8. A este propósito, vieram os responsáveis alegar que " (...) tal falha foi efectivamente identificada, pelo que o servidor em causa foi notificado para efectuar a reposição, o que aconteceu efectivamente, devendo assim a questão, em nosso entender, ser dada por encerrada.". Uma vez que não fora remetido qualquer documento comprovativo, foi solicitado a 31/01/03 ao actual Presidente do Conselho de Administração que demonstrasse o alegado. Por ofício de 6 de Fevereiro seguinte, veio o serviço informar que os valores indevidamente recebidos em 1993, num total de esc. 228.136.00, foram repostos nos cofres do CHF, remetendo, igualmente, documento comprovativo da reposição efectuada, que se encontra a fls. 350 do processo n.º 55/94.
- 9. Face às alegações ora enunciadas e aos documentos apresentados, a responsabilidade financeira reintegratória deixa de persistir porquanto se efectivou a reposição dos valores indevidamente abonados.

2.3. Análise de Processos de Despesa – Gerências de 1993 e 1994

2.3.1. Análise das folhas de vencimentos do responsável Edward Richard Rushworth Maul

- 1. A análise e conferência das folhas de vencimentos do Dr. Edward Richard Rushworth Maul permitiu concluir que:
 - a) No período compreendido entre 26 de Março de 1993 e 13 de Outubro de 1994, exerceu funções como presidente do C.H.F.;
 - b) Nos anos de 1993 e 1994, encontrava-se na situação de médico com dedicação exclusiva, de 42 horas semanais;

- c) No ano de 1993 e até 10 de Novembro de 1994, exerceu funções de director clínico, data a partir da qual passou a exercer funções de director de serviços.
- 2. A situação referida afigura-se-nos controversa, visto que é incompatível a acumulação dos cargos descritos nas alíneas anteriores, por inobservância do disposto no nº 2 do art.º 7º e nº 3 do artº 12º do Decreto Regulamentar nº 3/88, de 22 de Janeiro, bem como, do nº 4 do art.º 9º do Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março, que a seguir se transcrevem:

"

2 - O provimento do cargo de director obedece às normas previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, sendo incompatível com o exercício de quaisquer outras funções, públicas ou privadas, para além das previstas no presente diploma."

"..

- 4 O regime de dedicação exclusiva é incompatível com o desempenho de qualquer actividade profissional pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal...."
- 3. Da análise ao art.º 9º do D.L. n.º 323/89, de 26 de Setembro, verifica-se que o pessoal dirigente exerce funções em regime de exclusividade, não sendo permitido, durante a vigência da comissão de serviço, o exercício de outros cargos ou funções públicas remuneratórias.

E, em conformidade com o referido preceito, o art.º, o n.º 3 do art.º 12º do D.R. n.º 3/88, de 22 de Janeiro, estabelece que o cargo de Director Clínico é exercido em regime de dedicação exclusiva, encontrando-se este impedido de exercer qualquer actividade pública ou privada, estando obrigado à renúncia da percepção de qualquer remuneração.

É de referir ainda que resulta do disposto no n.º 2 do art.º 19º do D.R.R. n.º 27/92/M, de 24 de Setembro, a existência de hierarquia entre os cargos de Presidente e de Director Clínico, pressupondo uma incompatibilidade na acumulação das funções na mesma pessoa.

Ora, sendo ambos os cargos (Presidente do C.H.F. e Director Clínico) exercidos em regime de dedicação exclusiva, e considerando que existe uma incompatibilidade funcional dos mesmos, consideraram-se como legais apenas os vencimentos abonados, até ao dia 13 de Outubro de 1994, ao Presidente do Conselho de Administração, sendo os pagamentos auferidos pelo mesmo até aquela data, na qualidade de Director Clínico, considerados pagamentos eventualmente indevidos.

Os valores auferidos pelo interessado, enquanto exercia funções de Director Clínico, de 26 de Março de 1993 até 13 de Outubro de 1994, conforme se pode observar através dos quadros apresentados no Anexo II, foram os seguintes:

1993 - esc. 3.133.639.00 (2ª Gerência)

1994 - esc. 5.135.305.00

4. As irregularidades descritas são susceptíveis de imputação de responsabilidade financeira reintegratória nos termos do art.º 49º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, sendo enquadrável no art.º 59º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.



5. Em relação a estes pagamentos vieram os responsáveis confirmar que o visado exerceu funções de Director Clínico de 26/01/91 a 10/11/94 e que foi nomeado Presidente do Conselho de Administração a 25/03/93, cargo que exerceu até ao dia 13/10/94.

Contudo, vêm ainda alegar que " (...) à duplicidade de funções não correspondeu uma duplicidade de remunerações já que sempre recebeu em conformidade com a sua qualidade de médico correspondente à categoria em que estava investido (...), apenas foi pago pelo desempenho de um deles. (...)

No que respeita ao regime remuneratório, durante o ano de 1993, até 13 de Outubro de 1994, foi remunerado pelo cargo de Director Clínico, de acordo com o artº 38º, do Dec-Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto. (...) ". Referem, ainda, que este médico foi o responsável pelo Serviço de Cuidados Intensivos e que entre 03/11/92 e 31/01/94, devido a um dos médicos do serviço ter sido afastado do regime de prevenção por razões disciplinares, este foi colocado naquele regime, tendo-lhe sido abonado, pela mesma, a respectiva retribuição.

Quanto aos esclarecimentos apresentados importa referir os seguintes aspectos:

- Pelas cópias das folhas de vencimento, facultadas pelo serviço durante a auditoria (de fls. 404 a 405 do processo), e na sequência de vários pedidos de esclarecimentos complementares, concluiu-se que, pelos fundamentos exaustivamente expostos nas Informações nº. 58/98-CC (de fls. 296 a 301) e nº. 14/2000-CC (de fls. 310 a 312), constantes do processo nº. 55/94, são susceptíveis de imputação de responsabilidade financeira reintegratória as remunerações auferidas como director clínico e director de serviços, bem como o suplemento de horas auferido nesse período, não se questionando as remunerações auferidas, relativas à prevenção.
- Pela leitura atenta dessas mesmas cópias, facilmente se verifica que, além do vencimento base da carreira de médico hospitalar (código 101), o Dr. Maul auferiu ao longo do período em questão, na qualidade de director clínico, um adicional de 40% (código 281), atingindo uma remuneração mensal ilíquida sempre superior a mil contos.
- 6. Assim, face aos elementos recolhidos durante o trabalho de campo e aos esclarecimentos posteriormente remetidos, não se afigura que as afirmações dos responsáveis, relativas à duplicidade das remunerações auferidas, estejam correctas, já que para além dos vencimentos auferidos pelo exercício de funções de médico em dedicação exclusiva, foi abonado em mais 40% sobre o vencimento base, pela acumulação de funções de director clínico, pelo que se mantém a posição anteriormente assumida.

2.3.2. Análise das folhas de vencimentos do funcionário Vicente Manuel Faria Moniz

- 1. Da análise efectuada às folhas dos vencimentos auferidos na gerência de 1994 pelo Sr. Vicente Manuel Faria Moniz foi possível verificar que este funcionário era abonado, ao longo do ano, de um montante com a designação de "diferencial".
- 2. Face à situação acima exposta, consultou-se o processo individual desse funcionário, do qual retirou-se a seguinte informação, autorizada por despacho de Sua Excelência o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de 9 de Junho de 1986:

"

Considerando as informações da Administradora Geral e do Director Regional dos Hospitais atribuo a título transitório, uma gratificação mensal correspondente à diferença de vencimento entre a letra de Chefe de Serviços e o vencimento de Director de Serviços, com efeitos a partir de 01/01/86."

- 3. O referido despacho, que se destinava a colmatar uma situação transitória, acabou por se prolongar, pelo menos, até ao final do ano de 1994. Esta situação deverá ser regularizada de imediato, uma vez não existir base legal que sustente a sua manutenção.
- 4. Face ao exposto anteriormente, e tendo em conta as gerências em análise, consideram-se como pagamentos eventualmente indevidos as importâncias descritas no quadro constante do Anexo III e que ascendem, por gerência, a:

1993 - esc. 483.650.00 (1ª Gerência)

esc. 1.564.750.00 (2ª Gerência)

esc. 2.048.400.00

1994 - esc. 2.109.600.00

- 5. Os factos descritos, são susceptíveis de originar responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do artº 49º da Lei nº 86/89, de 8 de Setembro, bem como nos termos do nº 2 do artº 59º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, uma vez que os actos que originam a presente despesa têm como resultado um dano para a Região por não ter contraprestação efectiva.
- 6. Em sede de contraditório, vieram os responsáveis confirmar que o Sr. Vicente Moniz auferiu uma gratificação mensal, atribuída por despacho do então Senhor Secretário Regional dos Assuntos Sociais, " (...) correspondente à diferença de vencimento entre a letra de Chefe de Serviço que correspondia à sua categoria e o vencimento de Director de Serviço que eram as funções que passou efectivamente a desempenhar.". Mais afirmam que " (...) o Sr. Secretário Regional não fixou o espaço temporal em que a situação deveria manter-se (...).". O desempenho de tais funções pelo funcionário em questão prendem-se com o facto de o lugar de Administrador-Geral do CHF ter ficado vago, por morte do seu titular, e daí ter sido o cargo preenchido, após concurso, pela anterior Directora do Serviço de Arquivo Clínico e Estatística que, entretanto, deixou vago o lugar que vinha ocupando. E, "(...) sendo o Sr. Vicente Faria Moniz o funcionário de maior categoria existente no serviço, foi-lhe cometido o desempenho das funções correspondentes ao cargo referido (...)." Referem, ainda, os responsáveis que " (...) a situação prolongou-se por razões imperiosas de serviço e por motivos que ultrapassaram a própria vontade dos respondentes, sendo em todo o caso de salientar que a situação do Sr. Vicente Moniz esteve sempre a coberto do despacho do Senhor Secretário Regional que a autorizou.'
- 7. Face aos factos descritos, conclui-se que, apesar de o processo de auditoria se encontrar instruído com uma lista de efectivos do Centro Hospitalar do Funchal, onde o funcionário em causa surge designado como chefe de repartição, todos os outros elementos indiciam que Vicente Manuel Faria Moniz exerceu, de facto, as funções de Director de Serviços, pelo que teria existido contraprestação efectiva, não podendo os pagamentos efectuados ser considerados indevidos. Nessa medida, considera-se, salvo melhor opinião, afastada a

possibilidade de imputação, ao caso em apreço, qualquer responsabilidade financeira reintegratória.

Com efeito, e partindo do princípio segundo o qual a trabalho igual deverá corresponder igual salário, desde que as funções tenham sido efectivamente exercidas, solução diversa traduzir-se-ia num enriquecimento sem causa por parte da RAM.

Assim, do todo atrás exposto, realça-se a ilegalidade cometida com a atribuição da gratificação, correspondente ao diferencial entre o vencimento correspondente à letra de Chefe de Serviços e o vencimento correspondente a Director de Serviços, desacompanhado do necessário acto de nomeação em comissão de serviço ou em regime de substituição, já que não assenta em qualquer suporte legal, sendo o mesmo sancionado com a nulidade por se subsumir na alínea b) do n.º 2 do art.º 133.º do Código do Procedimento Administrativo.

3. AJUSTAMENTOS

3.1. 1ª Gerência de 1993

- 1. A presente conta abre com o saldo apurado administrativamente, nos termos de artº 16º, do Decreto nº 26341, de 7 de Fevereiro de 1936, por a anterior não se encontrar julgada.
- 2. Durante a liquidação da conta de gerência, verificou-se não ter sido observado o D.L. nº 267/81, de 15 de Setembro, relativo a arredondamentos, pelo que procedeu-se às devidas alterações.

Assim, o ajustamento da 1ª conta de 1993 é o seguinte:

Débito:		
Saldo inicial	34.039.859\$00	
Receitas cobradas	<u>2.507.331.940\$00</u>	2.541.371.799\$00
Crédito		
Despesas pagas	1.616.594.574\$00	
Saldo final	924.777.225\$00	2.541.371.799\$00

3.2. 2ª Gerência de 1993

- 1. A presente conta abre com o saldo apurado administrativamente, nos termos de art.º 16º, do Decreto nº 26341, de 7 de Fevereiro de 1936, por a anterior ainda não se encontrar julgada, uma vez que sobe a julgamento, conjuntamente com a conta referente à 1ª gerência de 1993.
- 2. Durante a liquidação desta conta de gerência, verificou-se não ter sido observado o D.L. nº 267/81, de 15 de Setembro, relativo a arredondamentos, pelo que procedeu-se às devidas alterações.

Assim, o ajustamento da 2ª conta de 1993 é o seguinte:

Débito:		
Saldo inicial	924.777.225\$00	
Receitas cobradas	<u>8.945.495.529\$50</u>	9.870.272.754\$50
Crédito		
Despesas pagas	9.737.755.394\$50	
Saldo final	138.517.360\$00	9.870.272.754\$50

3.3. Gerência de 1994

- 1. A presente conta abre com o saldo apurado administrativamente, nos termos de art.º 16°, do Decreto nº 26341, de 7 de Fevereiro de 1936, por a anterior ainda não se encontrar julgada, uma vez que sobe a julgamento, conjuntamente com a conta de 1993.
- 2. Durante a liquidação da conta de gerência, verificou-se não ter sido observado o D.L. nº 267/81, de 15 de Setembro, relativo a arredondamentos, pelo que procedeu-se às devidas alterações.

Assim, o ajustamento da conta de 1994 é o seguinte:

Débito:		
Saldo inicial	138.517.360\$00	
Receitas cobradas	<u>11.847.935.140\$00</u>	11.986.452.500\$00
Crédito		
Despesas pagas	11.833.985.864\$50	
Saldo final	152.466.635\$50	11.986.452.500\$00

4. EMOLUMENTOS

Nos termos do disposto no art^o 1º, nº 2, § 4 alínea a) do Decreto-Lei nº 356/73, de 14/07, não são devidos emolumentos.

5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Nos termos conjugados dos art.º 105°, n.º 1, e 107°, n.º 1, al. b), "in fine", ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório referente à conferência e auditoria às contas de gerência do Centro Hospitalar do Funchal 1993 (1.ª gerência de 01/01/93 a 25/03/93 e 2.ª gerência de 26/03/93 a 31/12/93) e 1994.
- b) Remeter uma cópia deste relatório aos responsáveis pelas gerências, da entidade;
- c) Remeter uma cópia deste relatório ao actual Presidente do Serviço Regional de Saúde.
- d) Remeter uma cópia deste relatório a sua Ex.ª a Secretária Regional dos Assuntos Sociais.
- e) Remeter o processo ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29º, n.º 4 e 57.º n.º 1, ambos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 27 de Novembro de 2003

O Juiz Conselheiro,

(Carlos Alberto Morais Antunes)

O Assessor,

(José Emídio Gonçalves)

O Assessor,

(Rui Águas Trindade)

Fui presente, O Procurador-Geral Adjunto

(João Maria Marques de Freitas)

ANEXO

I – Quadro Síntese das Eventuais Infracções Financeiras

Ponto do antepro- jecto de relatório síntese	Infracções financeiras (montantes envolvidos)	Norma inobservada	Normas de imputação de responsabilidade financeira	Responsáveis
	G	ERÊNCIA DE 1993	3	
Pagamentos indevidos ao responsável Edward Richard Rushworth Maul, no montante de esc. 3.133.639.00		N° 2 do art.° 7° e n° 3 do art° 12° do D.Reg. n° 3/88, de 22/01 e n° 4 do art.° 9° do D.L. n° 73/90, de 6/03	n.° 2 do art.° 59° da Conseino do	
	G	ERÊNCIA DE 1994	4	
2.3.1	Pagamentos indevidos ao responsável Edward Richard Rushworth Maul, no montante de esc. 5.135.305.00	N° 2 do art.º 7° e n° 3 do artº 12° do D.Reg. n° 3/88, de 22/01 e n° 4 do art.º 9° do D.L. n° 73/90, de 6/03	Art.º 49° da Lei n° 86/89, de 8/09 e n.º 2 do art.º 59° da Lei n.º 98/97, de 26/08	Conselho de Administração

Nota: Os elementos de prova encontram-se arquivados a fls. 404 e 405, obtidos durante a auditoria, e a fls. 308 e 309, que foram entretanto remetidos em anexo ao ofício constante a fls. 307, todas do processo n.º 55/94.

II – Valores auferidos pelo responsável, Dr. Edward Richard Rushworth Maul, enquanto exercia funções de Director Clínico

2ª Gerência 1993

MESES	DIRE	CCTOR CLÍNICO)	SUPLEMENTO	mom. v	
	40%VENC.BASE	SUB.FÉRIAS	SUB. NATAL	HORAS	TOTAL	
Março	35.133.00	0,00	0,00	72.212.00	107.345,00	
Abril	210.800,00	0,00	0,00	85.342,00	296.142,00	
Maio	210.800,00	0,00	0,00	72.212,00	283.012,00	
Junho	210.800,00	210.800,00	0,00	72.212,00	493.812,00	
Julho	210.800,00	0,00	0,00	76.588,00	287.388,00	
Agosto	210.800,00	0,00	0,00	101.205,00	312.005,00	
Setembro	210.800,00	0,00	0,00	80.964,00	291.764,00	
Outubro	210.800,00	0,00	0,00	101.205,00	312.005,00	
Novembro	210.800,00	0,00	210.800,00	60.723,00	482.323,00	
Dezembro	210.800,00	0,00	0,00	57.043,00	267.843,00	
TOTAL	1.932.333,00	210.800,00	210.800,00	779.706,00	3.133.639,00	

Observ.: O valor considerado no mês de Março corresponde a 5 dias (26 a 30/03).

Gerência 1994

MESES		DIRECTOR CL	ÍNICO		SUPLEMENTO HORAS		mom. v
	40%VENC.BASE	RETROACTIVOS	SUB.FÉRIAS	SUB.NATAL	ANO 94	RECTIFICAÇÃO	TOTAL
Janeiro	268.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.964,00	348.964,00
Fevereiro	268.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	130.647,00	398.647,00
Março	275.900,00	137.600,00	0,00	0,00	83.382,00	0,00	496.882,00
Abril	275.900,00	121.800,00	0,00	0,00	119.388,00	0,00	517.088,00
Maio	275.900,00	121.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.700,00
Junho	275.900,00	121.800,00	275.900,00	0,00	70.116,00	0,00	743.716,00
Julho	275.900,00	121.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.700,00
Agosto	275.900,00	121.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.700,00
Setembro	275.900,00	121.800,00	0,00	0,00	20.845,00	0,00	418.545,00
Outubro	275.900,00	121.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	397.700,00
Novembro	101.163,00	121.800,00	0,00	275.900,00	0,00	0,00	498.863,00
Dezembro	0,00	121.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	121.800,00
TOTAL	2.844.363,00	1.233.800,00	275.900,00	275.900,00	293.731,00	211.611,00	5.135.305,00

Observ.: No mês de Novembro já não exercia as funções de Director Clínico.

III – Valores auferidos pelo funcionário Vicente Manuel Faria Moniz

Gerências de 1993 e 1994

	DIFERENCIAL		
MÊS	1ª Ger. 1993	2ª Ger. 1993	1994
Janeiro	170.700.00	-	170.700.00
Fevereiro	170.700.00	-	170.700.00
Março	142.250.00	28.450.00	186.000.00
Abril	-	170.700.00	175.800.00
Maio	-	170.700.00	175.800.00
Junho	-	170.700.00	175.800.00
Julho	-	170.700.00	175.800.00
Agosto	-	170.700.00	175.800.00
Setembro	-	170.700.00	175.800.00
Outubro	-	170.700.00	175.800.00
Novembro	-	170.700.00	175.800.00
Dezembro	-	170.700.00	175.800.00
TOTAIS	483.650.00	1.564.750.00	2.109.600.00